

1. INTRODUÇÃO

Desde os mais remotos tempos, a tortura se destacou como uma das formas degradantes de violação aos direitos humanos e a dignidade humana. Ao término da 2ª. Guerra mundial a humanidade ficou estarrecida pela crueldade sofrida nos campos de concentração, e as crueldades praticadas, levando os países criarem a ONU, e, em 1948 foi estabelecido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a proteção à dignidade Humana.

O Brasil viveu um longo período de ditadura militar, onde os direitos à proteção à dignidade humana foram afrontados, com prisões e condenações sumárias sem o direito ao contraditório, prisões ilegais, torturas, mortes e pessoas desaparecidas por crimes políticos e conexos em total confronto ao respeito e proteção à dignidade humana, mesmo estando em esfera internacional tal direito protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Lei 6.683/79 estabeleceu a anistia.

A lei 6.683/79 concedeu a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Diversos episódios de tortura tornaram-se incontroversos na história, e em consideração a isto, a primeira Convenção específica da ONU - Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou em data de 10 de dezembro de 1984, contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. No direito pátrio o Decreto Legislativo nº 04 de 23 de maio de 1989 aprovou a mencionada convenção; O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Por sua vez, a Lei 9.455/97 estabeleceu o crime de tortura e as penas a serem aplicadas, uma verdadeira luz para um calabouço de dor e medo.

As nuvens escuras da ditadura e da tortura no Brasil por crimes políticos sempre estiveram à espreita, nunca totalmente dissipadas, diante de gritos desconexos e de pessoas com vendas nos olhos que tentam esquecer tal período negro da história. Assim, diante do atual contexto social e histórico, faz-se preciso fazer uma análise crítica de tal período vivido, onde os direitos humanos foram aviltados, e o Estado Brasileiro somente com a Constituição Federal promulgada em 1988 consagrou o Princípio da defesa da dignidade humana. A Lei da tortura,

9.455/97 consagrou a defesa da dignidade humana, ao estabelecer a tortura como crime, e estabelecendo as penas aos praticantes de tal crime.

2. DO PERÍODO DAS NUVENS ESCURAS NO BRASIL: A TORTURA E OS CRIMES POLÍTICOS

Dentro do contexto brasileiro à época, a anistia consistiu em uma espécie de perdão a todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos durante o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Apenas os que já haviam sido condenados pelos crimes cometidos (como a prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal) ficaram de fora da lei.

A anistia para o direito pátrio e os atos que a validaram, foram recepcionadas por diversos estados latino-americanos, cada qual à sua maneira, em momentos em que os países se encontravam em transições democráticas.¹ Nestes, é possível uma percepção por meio das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos², que a anistia se tornou uma maneira de inércia diante da responsabilização por parte do Estado, dos violadores de direitos, bem como da dignidade da pessoa humana.

O Brasil no período compreendido entre 1964 a 1985, enfrentou um regime militar de desrespeito e violação aos direitos inerentes à pessoa humana, violações estas que passaram de vedações à liberdade na imprensa à desaparecimentos forçados e tortura. O ano de 1968 foi um período conhecido como “anos de chumbo”, em que as repressões, bem como as violações dos direitos humanos chegaram ao seu mais alto grau, sob a vigência do AI-5³, que suspendeu diversas garantias constitucionais. Naquele momento, tornou-se comum o desaparecimento daqueles que eram contrários ao regime militar que governava o país.

A ditadura imposta ao povo brasileiro gerou descontentamento e insegurança. Em razão disso surgiram os movimentos que lutavam contra a falta de liberdade e democracia. As pessoas se rebelaram contra a ditadura, a tortura, a falta de liberdade de expressão, de direito ao contraditório, e a falta demais direitos. Mesmo sofrendo perseguições tais movimentos lutaram contra o regime militar. O caso mais conhecido foi a intitulada “Guerrilha do Araguaia”, que resultou no desaparecimento, detenção arbitrária e tortura de mais de 70 pessoas. Os integrantes do partido PC DO B⁴ eram perseguidos e torturados.

¹ MAZZUOLI, 2014.

² Por exemplo, nos casos *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006) e *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010).

³ Ato Institucional nº 05 da Presidência da República.

⁴ Partido Comunista do Brasil

A oposição ao governo se mobilizava para que fosse aprovada a anistia “ampla, geral e irrestrita” e concedido a todos aqueles considerados presos políticos, exilados e cassados, o perdão de tais atos, considerados até então como conduta contra o Estado. Durante o governo sucessor de João Figueiredo, no ano de 1979, foi concedida anistia a todos aqueles que estavam envolvidos em crimes políticos e conexos a este. Em sua interpretação literal, concedeu a absolvição a todos os agentes que cometeram violações aos direitos humanos, presos e exilados políticos. Trata-se de uma espécie de auto anistia do próprio regime, de modo que não existisse uma perseguição nas violações que ocorreram em todo o território, é o que estabelece o artigo primeiro da lei nº 6.683/79.⁵

As pessoas que se encontravam condenadas no momento da criação da mencionada lei, não foram abrangidos pela anistia.⁶ Todos que ousavam discordar das perseguições praticadas pelo Estado, que em total desrespeito aos direitos humanos prendiam sem o devido processo legal, torturavam e violavam a integridade física e moral das pessoas, somavam ao número de desaparecidos. Muitas pessoas foram enterradas em valas sem qualquer identificação após terem sofridos torturas, por não concordarem com a ditadura militar. Evidentemente que estes foram amordaçados em seus direitos humanos, direitos esses que não estavam recepcionados pela Constituição Federal.

3. TORTURA E CRIMES POLÍTICOS: UMA REALIDADE ACOBERTADA PELA ANISTIA

A tortura e os crimes políticos são objetos de discussão acadêmico, e temas abordados pela lei da anistia. Crimes políticos, de acordo com Cretella Júnior, são “todos aqueles que lesam, ou colocam na iminência de lesão, a soberania, integridade, a estrutura constitucional ou o regime político do Brasil”⁷. A partir de 1964 o poder do Estado e a sua soberania era afetada por qualquer ato ou fala que fosse contrário ao mesmo. Os atos por serem proibidos por lei,

⁵ “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

de § 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. § 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm> Acesso em 14 de jul de 2016.

⁶ CASTILHO, 2012.

⁷ DIMOULIS, 2007.

eram considerados atos de lesão e terrorismo. Para apurar tais condutas o método adotado era a tortura com prisões ilegais, sem ordem judicial, torturas essas com requinte de crueldade.

A tortura teve a sua definição com a Convenção internacional contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, de 1984 em seu artigo 1º, alínea 1. A tortura está relacionada a dor física e mental do torturado com o objetivo de obter informações ou confissões. O castigo era praticado contra a pessoa que participavam de grupos políticos socialistas e comunistas, bastando a suspeita de manifestação ou participação em tais movimentos para ser preso e torturado. A tortura acontecia por meio de intimidação, coação física e moral, com afogamentos, castigos com choques elétricos em partes íntimas, espancamentos, utilização do temido “pau de arara”, onde a pessoa tinha amarradas as mãos e os pés, posição que a deixava totalmente vulnerável a estupros e violências de todas as formas. E as mulheres eram estupradas.

Muitos torturados não sobreviveram aos castigos, outros conseguiram manter-se calados mesmo diante das torturas, ocasionando danos mentais irreversíveis, perda da memória e do discernimento, problemas psicológicos, entre outros danos. A tortura violou os direitos humanos, amordaçou a voz daqueles que lutaram por mudança. Era uma luta inglória, desigual e injusta.

Os familiares dos desaparecidos lutavam pela busca destes, enfrentando a resistência do Estado. Não haviam provas documentais que pudesse responsabilizar os torturadores, eram apenas versões sem comprovação, e, eram ameaçados de novas violações caso os fatos fossem revelados. Ao todo, passaram-se 35 anos de tentativas frustradas, que avançaram apenas quando o Brasil reconheceu a sua responsabilidade sobre tais desaparecimentos e torturas praticadas, com a Lei da Anistia.

A Lei 6.683 de 1979 gerou controvérsias em sua interpretação, “perdoando” todas as violações de direitos humanos. O próprio artigo 1º abriu uma margem de interpretação imensa, quando abrangeu também os crimes conexos aos políticos. O sistema à época criou formas de prisão e de manter as pessoas pressas, chamados de presos políticos. Muitas pessoas que foram retiradas à força de seus domicílios, diante da dor e do sofrimento de suas famílias, sem ordem judicial, foram presas em lugares ermos, desconhecidos, e jamais voltaram. Pesquisas realizadas constataram processos políticos que tramitaram perante a justiça militar, com relatos das repressões e torturas que ocorreram pelo Brasil no período de 1964 e 1979. Diante de tais pesquisas e relatos é possível ter-se uma ideia real do que foi o período de repressão vivida no

país e as diversas violações aos direitos humanos que foram praticadas. Todos esses crimes, foram acobertados pela lei da anistia.⁸

A lei da anistia fechou as portas para a investigação do comportamento do Estado, casos de tortura e castigos cruéis com o objetivo de ver confessada a participação em grupos políticos contrários ao poder do Estado. A lei da anistia era um apagar da história a crueldade praticada, sem remorsos, sem qualquer responsabilidade por tais atitudes que feriu o direito à vida, à liberdade, a dignidade humana. O direito à investigação por atos cruéis ficou calado, gerando uma mancha no direito.

4. A POSTURA INTERNACIONAL E A COMISSÃO CONTRA A TORTURA

As violações aos direitos humanos ocorreram ao redor de todo o mundo. Desde os tempos mais remotos pode-se dizer que a tortura é uma das formas mais repugnantes e degradantes que a pessoa humana é sujeita por atos do Estado para uma confissão de crime supostamente cometido. A tortura possui um efeito negativo nas vítimas, uma destruição moral, emocional, psíquica, quando sobrevivem à mesma. Diante de tais comportamentos a ONU discutiu o tema em sua primeira Convenção internacional, em busca de uma forma de proteção aos direitos humanos e a própria dignidade do ser.

No ano de 1984, foi celebrada pela ONU a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, fazendo com que todos aqueles que passavam ou passam por qualquer tipo de danos para a sua dignidade, recebessem uma atenção especial no quesito proteção, e punibilidade ao agente ativo. Ainda, foi criado o Comitê contra a Tortura, para investigar qualquer denúncia ou iminência desta. O texto da Convenção foi dividido em partes, de maneira que os sujeitos ativos e passivos fossem identificados, bem como fossem delimitados os procedimentos a serem realizados após a sua adesão, a formação de um comitê e o seu funcionamento, e por fim, a adesão dos Estados à Convenção.

Tal convenção destaca a possibilidade de responsabilização do Estado em razão dos atos realizados pelos funcionários públicos, mesmo que diante de ordens superiores. Ao todo foram 24 artigos que a compuseram, e esclareceram o procedimento que deveria ser tomado em casos de tortura ou tratamentos degradantes. Ainda ressaltou que não existem justificativas em situações como esta, até mesmo em casos de guerra – conforme o artigo 5º da mesma.⁹ É

⁸ ARNS,2001,

⁹ Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Os Estados Partes nesta Convenção, considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos

importante ressaltar que, como forma de manter o tratamento igualitário no procedimento, assim como todos os direitos pessoais e intransferíveis da pessoa humana, as garantias processuais do suposto autor do delito em questão não foram retiradas pela Convenção.

Todos os princípios constitucionais e protetores da dignidade humana devem ser respeitados. A jurisdição interna dos países aderentes não foi excluída. Como exemplo dessa continuidade dos princípios internos compatíveis com a Convenção, conforme o artigo 13, os delitos ressaltados nesta são passíveis de extradição, mesmo entre um Estado parte e aquele com o qual não tiver tratado, vigendo o princípio da universalidade. A Convenção será o suporte para o procedimento da extradição.¹⁰

Com o advento da Constituição de 1988, antes mesmo da ratificação do tratado, passou-se a priorizar a dignidade da pessoa, como um dos fundamentos basilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que, conforme o artigo 5º, III da CF/88, a tortura entrasse para o rol dos crimes hediondos, tornando-a insuscetível de fiança, graça ou anistia. O referido dispositivo constitucional possui a previsão de que “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”. Aqui, o ordenamento parecia estar se adequando aos ditames internacionais, deixando para trás um período ditatorial e violador de direitos humanos.

Em 1989 o Brasil ratificou a Convenção ao editar a lei nº 9.455/97, que exemplificou o que se entendia por tortura no âmbito interno da jurisdição. Conforme esta, a tortura poderia ser compreendida como: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. A legislação pátria ampliou no texto o sujeito ativo,

iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana, Considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Tendo em conta o artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Levando também em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975, Desejando tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes Em todo o mundo, acordaram no seguinte; Artigo 5º §1. Cada Estado Membro tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no "artigo 4º", nos seguintes casos: a) Quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão. b) Quando o suposto autor for nacional do Estado em questão. c) Quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado. §2. Cada Estado Membro tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite, de acordo com o "artigo 8º", para qualquer dos Estados mencionados no "§1 do presente artigo". §3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

¹⁰ Artigo 13º: Cada Estado Membro assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

de modo que qualquer pessoa que realizar um ato atentatório a outrem, possa ser enquadrada na legislação.

5. A LEI DA ANISTIA

No ano de 1979 foi promulgada no Brasil a Lei nº 6.683/79, a lei da anistia. Tal lei trouxe uma possibilidade de anistia a todos aqueles que realizaram crimes políticos ou conexos a estes no período de setembro de 1961 a agosto de 1979, de modo que todos os procedimentos penais envolvidos nos casos ficaram impedidos de realização. A mesma não foi nada mais que uma forma de controle do governo, bem como uma espécie de tentativa de redemocratização na época.

No ano de 1984, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas ou degradantes, declarada pela ONU, foi ratificada pelo Brasil, ainda sob a vigência da lei da anistia. Com a chegada da Constituição de 1988, e um Estado democrático de direito, incompatibilidades com a anistia concedida foram surgindo, bem como a contrária disposição desta com a Convenção e suas disposições expressas. Em primeiro lugar, cumpre retomar um ponto pertinente à discussão para o direito internacional, uma vez que o Estado assumiu um compromisso perante este, e não há possibilidades de ressalvas quanto à obrigatoriedade em seu cumprimento, inclusive quando são utilizadas “desculpas com base na Constituição” ou ordenamento interno. Sob este argumento, o Supremo entendeu que a lei da anistia era constitucional, criada em um específico contexto histórico, sem possibilidade de revogação.

A lei da anistia não foi retirada do ordenamento jurídico, mesmo diante de uma ADPF¹¹, gerando efeitos até os dias atuais. Nos questionamentos feitos por esta, encontravam-se a recepção da lei da anistia pela Constituição de 1988, de modo que a norma tivesse sua interpretação literal afastada, sendo então, analisada sob a ótica constitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou, ainda, que se trata de um ato com a participação da sociedade, e, conforme a previsão na Emenda Constitucional nº 26/85, em seu artigo 4º, §1º, a validação da lei ocorreu, gerando também a recepção pela Constituição de 1988.¹²

Em seus dizeres sobre a ADPF, o relator Ministro Eros Grau, ressaltou que a Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser

¹¹ ADPF nº 153.

¹² Conforme o referido artigo: 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. §1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 – e a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

As violações aos direitos humanos ocorridos pelo período “protegido” pela lei da anistia não se tratam de um fato controverso e esta lei, logo, em seu primeiro artigo, demonstra uma incompatibilidade com a Convenção e com a Constituição brasileira, a qual não mencionou, em qualquer momento, o instituto, mas sim uma importância à punição de qualquer violação de direitos humanos e da personalidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um dos acontecimentos mais importantes para a proteção dos direitos humanos, servindo como marco inicial para outros tratados com finalidades conexas, passando, então, a existir uma movimentação mundial de proteção de tais direitos. É importante lembrar que a Declaração Universal nasceu após o término da segunda guerra mundial, para que nunca mais acontecesse o desrespeito a dignidade da pessoa humana. Acontece que em momentos de vulnerabilidade da sociedade, a dignidade da pessoa é aviltada, como exemplo vê-se a vida indigna dos moradores de rua, dos presos em presídios e cadeias em condição sub-humana, a mortandade sem atendimento hospitalar, entre outras situações.

A tortura humana aconteceu mesmo com convenções para resguardar tais direitos, a tortura para os crimes políticos aconteceu a partir de 1964, quando desde 1948 (momento em que surgiu a declaração universal dos direitos humanos), os direitos humanos estavam protegidos. Porém, o Brasil passou a proteger tais somente quando os transformou em direitos fundamentais com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com tal demora grande demanda de ações foram movidas com o intuito de evidenciar os erros do Estado com a tortura por crimes políticos e a indenização pelos danos causados à dignidade da vítima.

O caso mais emblemático, em relação ao Brasil, foi o já mencionado caso Gomes Lund ou Guerrilha do Araguaia, no qual a Corte Interamericana julgou a invalidade da lei de anistia e determinou a punição dos responsáveis pelos crimes ocorridos. Mesmo diante de tal

juízo, o STF manteve a posição de que tal decisão não o vinculava, sem qualquer efeito surtido¹³.

No ano de 2010, com a sentença do caso Gomes Lund e Outros, diversas imposições pela Corte foram impostas, de modo que o Brasil passasse a investigar as mortes e cumprisse, de fato, os ditames da Convenção incorporada no âmbito interno. Neste momento, foram criadas a Lei do Acesso à Informação e a Lei da Comissão Nacional da Verdade (nº 12.527/11 e 13.028/11, respectivamente), ambas com o intuito de dar publicidade e transparência nos casos ocorridos durante o regime militar, o qual causou dezenas de mortes, sem a sua devida explicação. Tais leis têm, ainda, o objetivo de evitar que estes casos se repitam.

6. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a ADPF de número 153, contra a inconstitucionalidade da validação da Lei da Anistia Brasileira, referente às violações de direitos humanos dentro do período abrangido pela lei. A fundamentação foi o artigo 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a tortura é um crime imprescritível, o que não permitiria que os efeitos da anistia se concretizassem no caso¹⁴. Embasado na previsão contida na Emenda Constitucional de número 26/85, a qual teve a invocação da Assembleia Constituinte, o STF entendeu que houve a recepção da Constituição de 1988 da Anistia. O entendimento é de que a anistia concedida nos dias de hoje, não mais seria a prevista na lei 6683/79, mas sim a do artigo 4º §1º da emenda, o que tornaria inútil o questionamento de tal dispositivo, uma vez que houve a anuência da ordem constitucional de 88.

De acordo com o entendimento dos julgadores, o texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. A emenda constitucional produzida pelo Poder

¹³ Em análise ao julgado, percebe-se que o STF, analisando a validade do dispositivo, optou pelo “caráter bilateral da anistia, ampla e geral”, afirmando ainda que “o argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da lei nº 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes na doutrina da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, foi a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção, a chamada lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento.

¹⁴ “Acrescenta não ser possível, consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiará vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. Sustenta que essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais. A eventual declaração, por esta Corte, do recebimento do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683 implicaria, segundo o arguente, desrespeito [i] ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade; [ii] aos princípios democrático e republicano; [iii] ao princípio da dignidade da pessoa humana.”

Constituinte originário constitucionaliza a anistia. E de modo tal que estivesse o § 1º desse artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poder-se-ia tê-la como incompatível com o que a Assembleia Nacional Constituinte convocada pela emenda constitucional produziu a Constituição de 1988. Surge aqui, o entendimento de que a anistia se encontra nos ditames da presente ordem constitucional, compõe-se na origem da nova norma fundamental.

O STF, conhecido como guardião da Constituição, é aquele que realiza o controle de constitucionalidade interno. Com este poder que lhe foi conferido, a anistia foi recepcionada pelo ordenamento vigente. Ocorre que, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e dos tratados de direitos humanos, os quais tem como guardião a Corte de San José, a Lei da Anistia não pode ser invocada pelos atuantes na ditadura. O Ministério da Defesa afirmou que a ADPF seria incabível diante da prescrição dos crimes em uma maneira geral, argumento este que vem sendo utilizado nas ações de reparação proposta nos dias atuais. De outro lado, é inerente o questionamento diante de tal argumento, uma vez que se houve a recepção de tais preceitos no ordenamento vigente, a tortura encontra-se no rol de crimes imprescritíveis.

Segundo Pontes de Miranda¹⁵: “a finalidade da anistia é a mesma da lei criminal com sinais trocados”, e com ela, “olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; (...) indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente o desaparecer, deixar de ser, não ser”.

Por fim, é necessário não esquecer, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado.

6.1 CASO GOMES LUND – O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE BRASILEIRA E A FALTA DE ADEQUAÇÃO DAS DECISÕES COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL RATIFICADA

De acordo com o contido na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso refere-se à responsabilidade do Estado pelas detenções ocorridas.

detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do partido comunista e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar.¹⁶

¹⁵ MIRANDA, 1970.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010.

Tal movimento consistia na construção de um exército popular contra o regime vigente, o qual foi combatido pelo exército, marinha, forças aéreas e polícia militar e federal. Em um primeiro momento a ordem era apenas para conter os integrantes do movimento, mas, sob as ordens do general Médice, a ordem oficial passou a ser de eliminação dos capturados. Ao final do ano de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e ainda, constam em registros que os corpos foram desenterrados e queimados ou atirados no rio da região. O governo impôs silêncio no caso.

Na data de 18 de Julho de 2006, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, apresentaram suas solicitações e provas em relação aos desaparecimentos forçados e à impunidade do Estado frente a estas. O Estado, por sua vez, interpôs três exceções preliminares, sendo a incompetência do tribunal para examinar a demanda, devido ao tempo dos fatos; o não esgotamento dos recursos internos; o não interesse processual da Comissão e de seus representantes. Ainda, contestou a demanda.

A Corte considerou que a partir do momento em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana, esta teria competência para decidir sobre fatos posteriores. Em sua verificação, a Corte constatou graves violações de direitos humanos no caso do Araguaia, uma vez que os desaparecimentos forçados ferem os princípios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma que foi alcançado um caráter de *jus cogens* no caso. Cumpre ressaltar que, em momento algum foi negado pelo Estado o desaparecimento das vítimas, mas sim controvérsias a respeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual teve a sua ratificação pelo Estado brasileiro em 1992, dando plenos poderes para uma averiguação da compatibilidade da lei da anistia.

O Estado brasileiro procurou formas de reparação do ocorrido, dentre elas a promulgação da Lei nº 9.140/95 e a publicação do direito à memória e à verdade. Mas, segundo a Comissão, estas não foram suficientes para o caso em questão. Por fim, foi decidido com unanimidade pela Corte que todos os efeitos causados pela lei da anistia não podem ser considerados obstáculos para as investigações, assim como a mesma fere as convenções ratificadas pelo Estado brasileiro.

Em relação à responsabilidade sobre o caso Araguaia, foi reconhecida a responsabilidade do Estado nas violações de direitos humanos ocorridas, bem como da dignidade humana, todos os atos foram contrários aos dispostos nas convenções. Por unanimidade foi disposto que o estado não deveria medir esforços para realizar as buscas e

investigações das vítimas, bem como oferecer todo o suporte necessário para os seus familiares, sejam tratamentos médicos ou psiquiátricos, realizar um ato público para reconhecer a sua responsabilidade e não deixar de realizar novas buscas para esclarecimento dos familiares.

A Corte foi clara ao dar o seu parecer, afastando os efeitos da lei da anistia, uma vez que esta feria diretamente todos os tratados e convenções ratificados pelo Estado brasileiro, reconhecendo a responsabilidade integral deste no dever de reparar, e por fim, no quesito de supervisionar o fiel cumprimento da sentença. A mesma foi dada no dia 24 de novembro de 2010.

7. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é a análise realizada internamente nos países em detrimento das normas internacionais quanto à compatibilidade dos atos internos destes, sejam comissivos ou omissivos. André de Carvalho Ramos realiza uma subdivisão deste controle em: convencionalidade de matriz internacional – aquele que é competência dos órgãos internacionais e é realizado pelos tribunais internacionais - e o de convencionalidade de matriz nacional - consiste no exame das normas internacionais realizado pelos juízes internos -. Em outras palavras, controle de convencionalidade internacional será aquele onde há uma fiscalização dos atos do Estado em relação aos compromissos assumidos internacionalmente. Já o controle de convencionalidade Nacional, é a verificação da compatibilidade das normas internacionais, dentro do ordenamento interno. É de suma importância salientar que o controle nacional, não vincula o internacional.¹⁷ É certo que, não serão todas as vezes que o controle de convencionalidade internacional coincidirá com o interno, como é o caso da Lei da Anistia, conforme os dizeres do referido autor:

É óbvio que nem sempre os resultados do controle de convencionalidade internacional coincidirão com os do controle nacional. Por exemplo, um Tribunal interno pode afirmar que determinada norma legal brasileira é compatível com um tratado de direitos humanos; em seguida, um órgão internacional de direitos humanos, ao analisar a mesma situação, pode chegar à conclusão de que a referida lei viola o tratado¹⁸

Em virtude de uma possível contrariedade de entendimentos diante de uma situação concreta, o controle de constitucionalidade final é o internacional, e, deste decorre uma segunda denominação como “controle autêntico ou definitivo”, uma vez que é desta maneira que se chega a premissa de que o tratado foi devidamente cumprido. Assim sendo, sob a visão do direito internacional todos os atos normativos internos de um país, são vontades que devem ser compatíveis com os seus engagements internacionais, de maneira que o estado não poderá

¹⁷ RAMOS, 2012.

¹⁸ RAMOS, 2014.

alegar que houve um descumprimento de norma internacional, devido a incompatibilidade com o ordenamento interno, há uma supremacia de normas.

7. A ANISTIA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Os casos em que houveram a invocação do judiciário para a reparação de danos causados em relação ao período compreendido da lei da anistia, não se limitaram aqueles que chegaram a corte internacional, bem como não terminaram no momento em que foi proferida a sentença do caso Herzog. Pelo STF, no julgamento da ADPF 153, o argumento de prescrição continuou sendo utilizado. Conforme o julgamento da citada ação,

O Ministério da Defesa afirma por fim, contra o cabimento da ADPF, a inutilidade de eventual decisão de procedência. Isso por que os crimes --- ainda que não anistiados --- estariam prescritos. Caso viesse a ser julgada procedente, dela não resultaria nenhum efeito prático¹⁹

A argumentação utilizada neste ponto foi reaproveitada em julgados posteriores, fazendo com que, de uma maneira ou de outra os crimes ocorridos na vigência da lei, ainda não possuam a devida posição do judiciário. Cumpre destacar que se a presente lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, de acordo com o alegado reiteradas vezes, o crime de tortura ainda não seria suscetível de prescrição, embasada na supremacia de normas existentes. A ordem constitucional, bem como a posterior lei nº 8.072/90, prevê tal espécie de crime no rol dos imprescritíveis, sem possibilidade de anistia.

Na decisão proferida no HC 110698 – STF, referente a Guerrilha do Araguaia, foi entendido que a investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado "dever de memória", o que não se submete a prazos de prescrição. O mesmo não acontecendo com a persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683/79 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição²⁰

¹⁹ ADPF 153.

²⁰ “PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. **GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 - DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** 1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de seqüestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 - CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido. 2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - DF, que "É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes." (art. 1º), e que "Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política." (§ 1º). 3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I - CPP). 4. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF. 5. **A investigação tem o sentido apenas de propiciar o**

Com base no julgado vê-se que a posição dos julgadores é de trazer os fatos ocorridos para conhecimento histórico, porém, devido ao tempo em que os crimes ocorreram nada poderá ser feito penalmente, conforme a ocorrência de uma suposta prescrição.

8. A LEI DA ANISTIA: IMPUNIDADE AOS TORTURADORES EM DESRESPEITO Á DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana tem valor imensurável para a pessoa, e por isso o direito a protege como Princípio Constitucional, quando na Constituição Federal de 1988 acolheu o convencionado pela declaração dos direitos humanos de 1948, transformando-se para o direito pátrio como direitos fundamentais. Não é possível pensar nos dias atuais em reviver um período de trevas aos direitos. A tortura sofrida em tempos remotos marcou a história com sangue, com medo, desrespeito, mordanças, desaparecimentos, perda da liberdade de expressão entre outros direitos.

A história provou que as torturas sofridas em período ditatorial neste país precisam ser examinadas, diante do inferno que se instalou em determinado período. É preciso analisar quais normas, convenções e declarações internacionais foram infringidos. Quais os efeitos nocivos à vida humana? Danos físicos, morais, psíquicos e mentais foram causados às vítimas em um período de escuridão nos direitos, onde o poder massacrou aqueles que se colocaram contrários ao mesmo, e as torturas foram aplicadas, criando a desesperança, a perda da liberdade, da vida e da dignidade. A tortura foi utilizada em situações de desigualdades, de destruição de valores, de projetos de vidas, ferindo a democracia e a liberdade. A lei da anistia colocou um manto de impunidade sobre condutas desumanas e cruéis, mantendo-se incólume sob a proteção da prescrição. É preciso lutar pelos direitos e ver estampar nos olhos das pessoas a esperança de vida, de liberdade interior e de expressão, e a certeza que os direitos fundamentais a protegerão em sua dignidade.

9. CONCLUSÃO

O Brasil viveu um longo período de ditadura militar, onde os direitos à proteção à dignidade humana foram afrontados, com prisões e condenações sumárias sem o direito ao contraditório, prisões ilegais, torturas, mortes e pessoas desaparecidas por crimes políticos e conexos em total confronto ao respeito e proteção à dignidade humana, mesmo estando em esfera internacional tal direito protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado "dever de memória", o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição. 6. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 110698 - STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal. 7. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I - CPP).²⁰

As nuvens escuras da ditadura e da tortura no Brasil por crimes políticos sempre estiveram à espreita, nunca totalmente dissipadas, diante de gritos desconexos e de pessoas com vendas nos olhos que tentam reviver tal período negro da história. É preciso analisar o contexto histórico, político e social vivido em período ditatorial onde a vida humana não tinha valor, a preservação do poder levava a tortura toda pessoa que divergisse em pensamento e praticasse qualquer ato que pudesse expor o estado de injustiça que era praticado.

As torturas foram praticadas em total confronto com os direitos humanos tutelados pela Declaração Universal dos direitos humanos, de 1948; da convenção internacional de 1984, que foi acolhida pela legislação pátria. O período de escuridão nos direitos existiu até o momento em que a Constituição Federal promulgada em 1988 instituiu o Princípio da dignidade Humana, protegendo a pessoa em seus valores morais e projetos interiores.

A lei 6.683/79 concedeu a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Lembrando que era considerado crime político pensar de forma diferente do partido que estava no poder. E, tal lei protegeu os agressores, aqueles que torturaram sob o manto da lei.

Com a sentença do caso Gomes Lund e Outros, diversas imposições pela Corte foram impostas, de modo que o Brasil passasse a investigar as mortes e cumprisse, de fato, os ditames da Convenção incorporada no âmbito interno. Em razão de tal imposição foram criadas a Lei do Acesso à Informação e a Lei da Comissão Nacional da Verdade (nº 12.527/11 e 13.028/11, respectivamente), ambas com o intuito de dar publicidade e transparência nos casos ocorridos durante o regime militar, o qual causou dezenas de mortes, sem a sua devida explicação. Tais leis têm, ainda, o objetivo de evitar que estes casos se repitam.

A dignidade humana precisa ser objeto de defesa contínua. Não se pode esquecer dos efeitos nocivos à sociedade brasileira e à vida humana que as torturas aplicadas no período da ditadura militar geraram. Danos físicos, morais, psíquicos e mentais foram os frutos de tal violência em um período de escuridão nos direitos, onde o poder massacrou aqueles que se colocaram contrários ao mesmo. As torturas criaram a desesperança, a perda da liberdade, da vida e da dignidade. Ela foi utilizada em situações de desigualdades, de destruição de valores, de projetos de vidas, ferindo a democracia e a liberdade. A lei da anistia colocou um manto de impunidade sobre aqueles que praticaram as torturas, condutas desumanas e cruéis, mantendo-

se incólume sob a proteção da prescrição. É preciso lutar pelos direitos e ver estampar nos olhos das pessoas a esperança de vida, de liberdade interior e de expressão; e a certeza que os direitos fundamentais a protegerão em sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. A incorporação da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pelo estado brasileiro em consonância com a justiça global. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9862>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: Vida, Genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013. 230 p.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais: um relato para a história**. 32. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010 (06 de agosto de 2010).

CASADO FILHO, Napoleão; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. 154 p.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Sinopses Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **A lei de anistia viola convenções de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-violas-convencoes-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS. **Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Guerra de gigantes: stf versus cidh (lei de anistia)**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DIMOULIS, Dimitri Leonardo Martins. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. **A proibição da tortura no âmbito global e seu impacto no sistema jurídico brasileiro**. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2010. Cap. 3. p. 289-305.

HUMANOS, Secretaria Especial dos Direitos. **Direito á verdade e á memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007. 502 p. (Bibliográfica).

JUSTIÇA, Biblioteca do Ministério da. **Conselho de defesa dos direitos da pessoa humana: uma história de resistência e luta pelos direitos humanos no Brasil**. Brasília: Biblioteca do Ministério da Justiça, 2010. 280 p

_____. JANEIRO, Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de (Org.). **Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos: direito à vida, anistias e direito à verdade**. Rio de Janeiro: Prol Editora Gráfica, 2014. 637 p.

JURICIC, Paulo. **Crime de Tortura**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. 180 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 226-242.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, tomo I**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Org.). **Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2010. 975 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Olindo. **TRF-1 - HABEAS CORPUS**. Disponível em: <[https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24787506/habeas-corpus-hc-680639220124010000-pa-0068063-9220124010000-trf1/inteiro-teor-112223021](https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24787506/habeas-corpus-hc-680639220124010000-pa-0068063-9220124010000-trf1/inteiro-teor-112223021)>. Acesso em: 03 jun. 2018.